

MENSAGEM EXECUTIVA DE VETO Nº 001/2003, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2003.

Em 05/12/03 RECEBEMOS
Câmara Mun: de Maracaju
CNPJ 15.469.117/0001-94

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a elevada honra de encaminhar através desta nossa Mensagem de Veto nº 001/2003, ao AUTÓGRAFO N.º 039, que trata do Projeto de Lei n.º 007/2003, de autoria do Vereador Helio Albarello, que "DISPÕE SOBRE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E/OU DROGARIAS, ESTABELECE PLANTÃO OBRIGATÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS", aprovados por 08 (oito) votos favoráveis e dois votos contra, na sessão ordinária do dia 13/11/2003, que veio através do autógrafo antes mencionado para sanção.

Referido Projeto de Lei acima mencionado foi recebido nesta municipalidade em 14/11/2003, e segundo preceitua o art. 56 "caput", da Lei Orgânica do Município de Maracaju-MS, que o Prefeito tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para sancionar o projeto de lei.

Tendo o autógrafo sido recebido em 14/11/2003 (sexta-feira) seu prazo começa a fluir em 17/11/2003, vencendo em 05/12/2003, portanto, tempestivo e oportuno a apresentação de nossa Mensagem Executiva de Veto.

O Projeto de Lei n.º 007/2003, que veio com o Autógrafo n.º 039, após detida análise, entendemos por bem veta-lo, consoante as razões de fato e de direito adiante expostas.

Rua Appa, 120, centro, Maracaju-MS, fone 0xx 67 454 1320 – CEP 79.150.000



O fundamento de veto, encontra-se na Lei Orgânica do Município, em especial em seu art. 56, § 2º, que assim prescreve: 'Par. 2º. - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto”.

Como se vê, pela redação do Par. 2º, do art. 56 da LOM, duas são as causas autorizadas do veto, ou seja, pela inconstitucionalidade ou contrário interesse público, que passaremos a analisa-los.

Da maneira como se encontra redigido o projeto de lei, pode ser considerado como contrário ao interesse público, para melhor aquilatar o que seja este instituto, mister se faz saber o que seja o interesse e o que seja público: *Interesse: utilidade, lucro, proveito, vantagem, ganho, conveniência, direito, prerrogativa, juro capital, etc.*

Já a expressão público, que dizer: *Público = que se refere ou pertence ao público, que serve para uso de todos; comum, concernente ao governo de um país, que é do conhecimento de todos, notório, povo em geral, auditório.*

Conhecendo as expressões interesse e público, podemos formar um conceito do que seja interesse público, dentro do conceito de administração, aquilo que traz proveito, vantagem, ganho ao povo em geral e não a uma parcela isolada.

Já a expressão contrária ao interesse público, é tudo aquilo que seja contrário ao interesse da população de um Município, Estado ou País.

O Projeto de Lei, em comento, é considerado contrário ao interesse público, porque caso, seja aprovado, irá certamente proporcionar desemprego aos funcionários de farmácia, uma vez que os comerciantes que trabalham no sistema de atendimento especial de 24 HORAS, praticado atualmente, não mais poderão trabalhar nesse sistema aos sábados, domingos e feriados nacionais e locais, salvo se estiverem de plantão.



O Projeto de Lei em apreciação em seu art. 1º, estabelece atendimentos das farmácias, segundo preceitua os incisos I e II, da seguinte forma: I— de segunda à sexta-feira das 07:00 às 20:00 horas e II— aos sábados, das 07:00 às 16:00 horas.

O Parágrafo único, do mesmo dispositivo estabelece, que fora dos horários estabelecidos nos incisos I e II, somente poderão abrir as portas se estiverem de plantão ou se optarem pelo ATENDIMENTO 24 HORAS.

Ao mesmo tempo em que diz que poderá fazer atendimento fora dos horários estabelecidos nos incisos I e II do art. 1º, os que estiverem de plantão ou pelo ATENDIMENTO 24 HORAS, no Art. 4º, tira tal direito, quando estabelece: "*Art. 4º É facultado o atendimento ao público no sistema 24 horas exceto aos sábados, domingos e feriados nacionais e locais.*".

Ora, no momento que o Art. 4º, retira o direito de atendimento 24 horas nos sábados, domingos e feriados nacionais e locais, vem de encontro com o interesse público, pois várias razões, ou seja, os comerciantes que trabalham no ATENDIMENTO 24 HORAS não mais poderão atender seus clientes aos sábados, domingos e feriados nacionais e locais, prejudicando desta forma o que construiu ao longo do tempo.

Por outro lado, certamente terão que dispensar seus empregados, gerando desta forma desemprego, no mínimo de metade de seus funcionários.

Por outro lado, bom ressaltar que a Lei 977/91, de 16/12/1991, que institui o Código de Postura, Vigilância Sanitária e Normas sobre Polícia Administrativa do Município de Maracaju, estabelece em seu art. 155, inciso IV, que as farmácias tem garantido o funcionamento livre, quando assim dispõe: "*Art. 155. Estão sujeitos a horários especiais: IV— **funcionamento livre: d)- farmácias.***".

Ao estabelecer o funcionamento livre para as farmácias, o legislador, teve uma única preocupação, ao estabelecer no § 1º, do art. 155, a obrigatoriedade de aos domingos e feriados, permanecer pelo menos uma farmácia de plantão, em escala a ser elaborada pela própria prefeitura, o que não foi preciso, dado ao atendimento pela maioria das farmácias existentes em atendimento satisfatório à população, aderindo, espontaneamente ao sistema de ATENDIMENTO 24 HORAS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE MARACAJU

Outro aspecto que deve ser levado em consideração é a exigência contida no rt. 5º do projeto de lei, em comento, que estabelece que o Departamento de Vigilância Sanitária elabore e divulgue escala de plantão a ser obedecida pelas farmácias, entendemos inadequada esta exigência.

No sistema moderno de administração, a mínima de presença do Poder Público nas atividades da iniciativa privada é recomendada e de bom alvitre, tendo em vista vários aspectos, principalmente a lei natural do livre comercio que regula o mercado.

O que o poder público deve primar é estabelecer as regras gerais que disciplinam as atividades privadas e interferir quase nada nessas atividades.

Embora o § 2º, do at. 155, conste a obrigatoriedade de permanecer pelo menos uma farmácia de plantão aos domingos e feriados, em escala de plantão a ser elaborada pela Prefeitura Municipal, devemos considerar que tal conceito está superado e desconforme com o sistema moderno de administração, o direito evolui e as administrações devem acompanhar tais evoluções e progressos administrativos, o que estamos praticando ao apresentar nossa mensagem Executiva de Veto total ao Projeto de Lei.

Da sanção da Lei nº 977/91, de 16/12/91, já transcorreram quase 12 (doze) anos, e dentro deste período, em que as farmácias trabalharam no sistema de ATENDIMENTO 24 HORAS, não tivemos nenhuma reclamação da população de nossa cidade, quanto ao horário de atendimento das farmácias.

Poderíamos deduzir que o atendimento 24 HORAS, prejudicariam os funcionários, mas ao contrário foi o resultado de levantamentos por nós realizados, que constamos que boa parte dos estabelecimentos mantém 04 (quatro) turnos de 6 horas cada turma e que caso fosse modificada teria que dispensar pelo menos metade de seus funcionários, residindo daí o motivo principal de nosso veto, ou seja, contrário ao interesse público.

Por outro lado, queremos ressaltar que a fiscalização de sobrecargas de funcionamento dos funcionários, sem a devida contrapartida (remuneração) não é competência desta administração

Rua Appa, 120, centro, Maracaju-MS, fone 0xx 67 454 1320 – CEP 79.150.000



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE MARACAJU

e sim do Ministério do Trabalho, através de suas Delegacias Regionais do Trabalho.

Outro aspecto a ser levado em consideração é o direito do consumidor em escolher o estabelecimento para adquirir seus medicamentos, que da maneira como se encontra o projeto, certamente tolherá o direito do consumidor em dita escolha, acrescentando ainda, que no decorrer do tempo o consumidor constrói relacionamento de negócio com o proprietário de farmácia, como compra a crédito, por exemplo, que é uma questão de confiança entre as partes, prejudicando ainda mais o consumidor neste aspecto.

Antes estas razões é que estamos apresentando nossas razões de veto total ao Projeto de Lei nº 006/2003, por entendermos contrário ao interesse público, com supedâneo no art. 56, § 2º, da lei Orgânica do Município de Maracaju-MS, pelo que aguardamos seja nosso veto acatado em sua plenitude.

Sendo só para o momento, aproveitamos do ensejo para reiterar a V.Exa., e seus pares nossos votos de estima e respeito, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente



REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal

AO EXMº SR.
VER. WALKER DE CASTRO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
MARACAJU-MS.

Rua Appa, 120, centro, Maracaju-MS, fone 0xx 67 454 1320 – CEP 79.150.000